



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

LEI N.º 133/01.

Mâncio Lima – AC, 08 de janeiro de 2001.

De conformidade com a medida provisória N.º 1979 – 19 de 02 de Junho de 2000, dispõe sobre a nova redação da Lei N.º 77 de 29 de Junho de 1995, que cria o Conselho de Alimentação Escolar, e dá outras providências.

Capítulo I
Da Finalidade

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do Programa de Assistência e Educação Alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré- escolar e de ensino fundamental mantidos pelo município, estado e entidades filantrópicas ou por elas mantidas, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

I - Fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

II – Promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola dando preferência aos produtos da região.

III – Articular junto as escolas municipais e estaduais conjuntamente com os órgãos de educação do Município, na criação de hortas escolares para fins de enriquecimento da alimentação escolar.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

IV – Aquisição e distribuição de implementos agrícolas para manutenção das hortas.

V – Sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo nas fases de elaboração e tramitação do plano plurianual da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento municipal, visando:

- a) - As metas a serem alcançadas;
- b) - Aplicação dos recursos na legislação nacional;
- c) - O enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar;

VI - Articular junto aos órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos Estadual e Federal com outros órgãos da administração Pública e privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para melhoria da alimentação escolar distribuídas nas escolas municipais e estaduais;

VII – Fixar critérios para distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipal e estadual;

VIII – Realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;

IX – Zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

X – Articular junto ao Poder Executivo a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais e estaduais;

XI – Levantar dados estatísticos nas escolas e comunidade com finalidade de orçamentar e avaliar o Programa no Município;

XII – Receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma desta Medida Provisória.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

PARÁGRAFO ÚNICO – A execução das proporções estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de Educação Municipal.

CAPÍTULO II

Da Composição do Conselho

Art. 2º - O CAE do Município de Mâncio Lima, terá a seguinte composição:

I – 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo chefe desse Poder;

II – 01 (um) representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;

III – 02 (dois) representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV – 02 (dois) representante de pais de alunos indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;

V – 01 (um) representante de outro segmento da sociedade civil;

§ 1º - Cada membro efetivo corresponderá um suplente;

§ 2º - O CAE terá 01 (um) presidente e seu respectivo Vice, com mandato de (dois) 02 anos, podendo ser reeleitos uma única vez.

§ 3º - Cada Membro titular do CAE, terá um suplente da mesma categoria representada.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

§ 4º - O CAE reunir – se – á ordinariamente com a presença de pelo menos 50% mas um de seus membros trimestralmente e extraordinariamente quando convocado pelo presidente, ou mediante solicitação de pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros efetivos.

Art. 3º - O exercício de mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 4º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples cabendo ao presidente o voto de desempate.

CAPÍTULO III

Do Financiamento e da Operacionalização do Programa

Art. 5º - O PNAE será assistido financeiramente pelo FNDE com vistas a garantir, no mínimo, uma refeição diária aos alunos beneficiados e sua Operacionalização processar-se-á da seguinte forma:

Art. 6º - Os recursos serão mantidos em conta bancária específica, somente sendo permitidos saques para pagamento de despesas decorrentes da aquisição de gêneros alimentícios, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, ou para aplicação obrigatória em caderneta de poupança, se a previsão de uso dos recursos financeiros for igual ou superior a 01 (um) mês;

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

Art. 7º - O PNAE será executado com:

I – A transferência de recursos financeiros será efetivada automaticamente pela Secretaria – Executiva do FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Art. 8º - Das Compras:

I – Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa;

II – As compras, sempre que possível deverão obedecer as normas de licitações quando for o caso, e de conformidade com o que determina a Lei N.º 8666, de 21.06.93, Lei de licitações e contratos;

III – Atender ao princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.

IV – A fiscalização dos recursos financeiros relativos ao PNAE é de competência do TCU, do FNDE e do CAE, e será feita mediante a realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

Art. 9º - O Regimento Interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigência da presente Lei.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mâncio Lima – Acre, em 08 de Janeiro de 2001.


Luiz Helosman de Figueiredo
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Mâncio Lima
Protocolo n° 136/01
Livro n° 08 Fls.n° 496,52
Em: 30 1 03 12001